



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1034/2019

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2019.

Processo nº 5066707-26.2019.4.02.5101,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, quanto ao tratamento oncológico (quimioterapia / radioterapia)

I -- RELATÓRIO

1. De acordo com laudo de histopatológico (Evento 1, EXMMED6, Página1), emitido em 08 de julho de 2019, pelo médico patologista , a autora, é portadora de carcinoma epidermoide moderadamente diferenciado -- lesão de colo uterino.

2. Conforme solicitação de radioterapia ao SER (Evento 1 ,ATO7, Página1), emitido em 30 de agosto de 2019, pelo médico , a Autora é acometida por neoplasia maligna de colo de útero, com solicitação de radioterapia combinada com quimioterapia e região da pelve a ser radiada. Relata que a Classificação de risco é classificada em amarelo - Prioridade 1 - Urgência, com necessidade de atendimento o mais rápido possível, com dor intensa. Classificação Internacional de Doenças (CID-10) C53 - Neoplasia maligna do colo do útero.

II -- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.

4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

5. A Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014 redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições



estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

6. A Portaria nº 346/SAS/MS de 23 de junho de 2008 mantém os formulários/instrumentos do sub-sistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SAI) na sistemática de autorização, informação e faturamento dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia.

7. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (...).

8. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Deliberação CIB nº 2.883, de 12 de maio de 2014 pactuou as referências da Rede de Alta Complexidade Oncológica.

9. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.

10. A Deliberação CIB-RJ nº 5892 de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade Oncológica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

11. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.

12. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Câncer é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado (maligno) de células, que invadem tecidos e órgãos, podendo espalhar-se para outras regiões do corpo (metástase). Dividindo-se rapidamente, estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores malignos, que podem



espalhar-se para outras regiões do corpo. As causas de câncer são variadas, podendo ser externas ou internas ao organismo, estando inter-relacionadas¹.

2. **O câncer do colo do útero ou (neoplasia maligna do colo do útero)**, também chamado de cervical, é causado pela infecção persistente por alguns tipos (chamados oncogênicos) do Papilomavírus Humano - HPV. A infecção genital por este vírus é muito frequente e não causa doença na maioria das vezes. Entretanto, em alguns casos, podem ocorrer alterações celulares que poderão evoluir para o câncer. Estas alterações das células são descobertas facilmente no exame preventivo (conhecido também como Papanicolau), e são curáveis na quase totalidade dos casos. Por isso é importante a realização periódica deste exame. É o terceiro tumor mais frequente na população feminina, atrás do câncer de mama e do colorretal, e a quarta causa de morte de mulheres por câncer no Brasil. Prova de que o país avançou na sua capacidade de realizar diagnóstico precoce é que na década de 1990, 70% dos casos diagnosticados eram da doença invasiva, ou seja: o estágio mais agressivo da doença. Atualmente 44% dos casos são de lesão precursora do câncer, chamada *in situ* (lesão localizada)².

DO PLEITO

1. **A oncologia** é a especialidade médica que estuda os tumores, que podem ser benignos ou malignos. Está voltada para a forma como o câncer se desenvolve no organismo e qual é o tratamento mais adequado para cada caso. Apesar da existência de protocolos médicos, o **tratamento oncológico** é sempre muito individualizado - cada paciente, tumor e situação exigem uma abordagem terapêutica. O oncologista é o médico clínico especializado no tratamento do câncer e responsável, sobretudo, por prescrever tratamentos de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia e hormonioterapia³.

2. **A quimioterapia** é o método que utiliza compostos químicos, chamados quimioterápicos, no tratamento de doenças causadas por agentes biológicos. Quando aplicada ao câncer, a quimioterapia é chamada de quimioterapia antineoplásica ou quimioterapia antiblástica. A quimioterapia pode ser feita com a aplicação de um ou mais quimioterápicos. Os quimioterápicos não atuam exclusivamente sobre as células tumorais. A quimioterapia pode ser aplicada repetidamente, desde que observado o intervalo de tempo necessário para a recuperação da medula óssea e da mucosa do tubo digestivo. Por este motivo, a quimioterapia é aplicada em ciclos periódicos. Pode ser utilizada em combinação com a cirurgia e a radioterapia. De acordo com as suas finalidades, a quimioterapia é classificada em: curativa, adjuvante, neoadjuvante (ou prévia) e paliativa⁴.

3. **A radioterapia** é um método capaz de destruir células tumorais, empregando feixes de radiações ionizantes. Uma dose pré-calculada de radiação é aplicada, em um determinado tempo, a um volume de tecido que engloba o tumor, buscando erradicar todas as células tumorais, com o menor dano possível às células normais circunvizinhas, à custa das quais se fará a regeneração da

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. INCA - PROCEDURES. Câncer de Colo Uterino. Revista Brasileira de Cancerologia, 2000, 46(4): 351-54. Disponível em: <http://www.inca.gov.br/rbc/n_46/v04/pdf/normas.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

² BRASIL. Ministério da Saúde. INCA - Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. Controle do Câncer do Colo do Útero. Disponível em:

<http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/acoes_programas/site/home/nobrasil/programa_nacional_controle_cancer_colo_uterino/conceito_magnitude>. Acesso em: 08 out. 2019.

³ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas em Oncologia/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2014.. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_oncologia.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. INCA. Quimioterapia. Disponível em: <http://www.inca.gov.br/conteudo_view.asp?id=101>. Acesso em: 08 out. 2019.



área irradiada. Todos os tecidos podem ser afetados, em graus variados, pelas radiações. Normalmente, os efeitos se relacionam com a dose total absorvida e com o fracionamento utilizado⁵.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, sobre o tratamento pretendido pela Autora, destaca-se que, cada caso de câncer de colo do útero deve ser avaliado e orientado pelo médico, que dentre os tratamentos disponíveis, define o uso de cirurgia, quimioterapia e radioterapia. **O tipo de tratamento dependerá do estadiamento (estágio de evolução) da doença**, tamanho do tumor e fatores pessoais, como idade da paciente e desejo de ter filhos⁶.

2. Cabe esclarecer que foi pleiteado o tratamento de radioterapia combinada com quimioterapia e nos documentos médicos acostados ao processo há referência ao estadiamento da doença CEC IIIB Colo de útero (Evento 1, ATO7, Página1). Diante dos fatos, informa-se que o tratamento oncológico está indicado ao quadro clínico apresentado pela Autora, conforme descrito em laudo de histopatológico – **carcinoma epidermoide moderadamente diferenciado – lesão de colo uterino**. (Evento 1, EXMMED6, Página1)

3. Elucida-se que o tratamento oncológico pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, radioterapia de câncer ginecológico, quimioterapia do carcinoma epidermoide / adenocarcinoma do colo ou do corpo uterino avançado sob os seguintes códigos de procedimento: 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, 03.04.01.042-1, 03.04.02.018-4 respectivamente.

4. Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

5. O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

6. A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

7. Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 5892 de 19 de julho de 2019), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**⁷.

⁵ INCA. Radioterapia. Disponível em: <http://www.inca.gov.br/conteudo_view.asp?ID=100>. Acesso em: 08 out. 2019.

⁶ INCA. Instituto Nacional do Câncer. Tipos de Câncer. Câncer do colo do útero. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-do-colo-do-uterio>>. Acesso em: 08 out. 2019.

⁷ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON,



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. Considerando que o agendamento de procedimentos e consultas no SUS ocorre com a inserção das demandas junto ao sistema de regulação, em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação (SER), verificou-se que consta a seguintes solicitação para a Autora (ANEXO II/III/VI)⁸:

- Ambulatório primeira vez – planejamento em radioterapia. Data da solicitação: 02/09/2019. Estado atual: em fila

9. Diante o exposto, vale ressaltar que a via administrativa está sendo utilizada e tendo em vista os documentos médicos apresentados, observa-se que a Autora está em acompanhamento por uma das unidades de saúde que compõem a **Rede de Alta Complexidade Oncológica**.

10. Desta forma, elucida-se que é de responsabilidade da unidade de saúde que assiste a Autora, a saber, o Instituto Nacional de Câncer (INCA) executar os pleitos da presente ação, ou em caso de impossibilidade de absorver a demanda, o INCA deverá encaminhar a Autora a uma unidade de saúde apta em atendê-la.

11. Cabe ainda ressaltar que em documento (Evento 1, ATO7, Página1), o médico assistente descreve que a Autora necessita de atendimento mais rápido possível – dor intensa. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do tratamento da Autora, pode comprometer o prognóstico em questão.

É o parecer.

À 4º Vara Federal do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

RAFAELLA THAIS SOUZA
CARVALHO
Enfermeira
COREN-RJ 179.622

MARCELA MAGNUDO DURAO
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em:
<<http://138.68.60.75/images/portarias/abri2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 08 out 2019.

⁸ Sistema Estadual de Regulação (SER). Histórico do paciente. Disponível em: <<https://ser.saude.net.srv.br/ser/pages/internacao/historico/historico-paciente.seam>>. Acesso em: 08 out. 2019.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	CÓDIGO	HABILITAÇÃO
Bára Mansa	Santa Casa de Misericórdia de Bara Mansa	2280051	17,06, 17,07 e 17,08	Unacon com Serviços de Radioterapia e Hematologia
Cabo Frio	Hospital Santa Isabel	2278286	17,06	Unacon
Campos de Goytacazes	Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos	2287250	17,06	Unacon
Campos de Goytacazes	Hospital Universitário Álvaro Alvim	2287447	17,06	Unacon com Serviço de Radioterapia
Campos de Goytacazes	Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda - IMNE	2287285	17,07	Unacon com Serviço de Radioterapia
Itaperuna	Hospital São José do Avaí/Conferência São José do Avaí	2278855	17,07 e 17,09	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Oncologia Pediátrica
Niterói	Hospital Municipal Oréncio de Freitas	12556	17,14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
Niterói	Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP/UFPF	12505	17,08	Unacon com Serviço de Hematologia
Petrópolis	Hospital Alcides Carneiro	2275562	17,06 e 17,09	Unacon com Serviço de Radioterapia
Petrópolis	Centro de Terapia Oncológica	2268779	17,15	Unacon com Serviço de Radioterapia
Rio Bonito	Hospital Regional Darcy Vargas	2256241	17,06	Unacon
Rio de Janeiro	Hospital dos Servidores do Estado	2249988	17,07, 17,08 e 17,09	Unacon com Serviços de Radioterapia; de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Geral do Andaraí	2269384	17,06	Unacon
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Bonsucesso	2269880	17,08	Unacon com Serviço de Hematologia
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Jacarepaguá/Hospital Cardoso Fontes	2295423	17,06	Unacon
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Ipemama	2269775	17,14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
Rio de Janeiro	Hospital Geral da Lagoa	2273659	17,09	Unacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Mário Kroeff	2269899	17,07	Unacon com Serviço de Radioterapia
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Gaffrée/UniRio	2295415	17,06	Unacon
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Pedro Ernesto-HUPE/UERJ	2269783	17,07 e 17,08	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ	2280167	17,12	Cacon
Rio de Janeiro	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	17,11	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Estadual Transplante Câncer e Cirurgia Infantil	7185081	17,11	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Instituto Estadual de Hepatologia Arthur Siqueira Cavalcanti/Hemorio/Fundação Pró-Instituto de Hematologia - FUNDARJ	2295067	17,10	Unacon Exclusiva de Hematologia
Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer I	2273454	17,13	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer II	2269821	17,06	
Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer III	2273462	17,07	
Teresópolis	Hospital São José/Associação Congregação de Santa Catarina	2292386	17,06	Unacon
Vassouras	Hospital Universitário Severino Sombra/Fundação Educacional Severino Sombra	2273748	17,06	Unacon
Volta Redonda	Hospital Jardim Amália Ltda - HINJA	25186	17,07	Unacon com Serviço de Radioterapia

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO II

Consulta de Cadastro de Pacientes

Parâmetro para Consulta:

Paciente	CNPJ	CPF
DANE DA CRUZ ALMEIDA	708700169495195	097.193.917-06
Nome Mês	Sexo	Data Nascimento
MARIA AMELIA PEREIRA DA CRUZ	F	07/06/1971
CEP	UF	Município
28261-130	RJ	RIO DE JANEIRO
Tipo Logradouro	Logradouro	Número
	CAMPOS DA COSTA E SILVA	20
Telefone Residencial	Telefone BMS	Telefone
(21)98231-2850	(21)97008-7211	(21)0389-0210

Endereço da Solicitação

Data	Evento	Estado Anterior	Estado Atual	Centro de Regulação (Unidade Executiva)	Usuário	Lotação Evento	Prior. Ordem
03/03/2019 11:08:38	Solicitar Em Rua	Em Rua	PESSOAL	próprio do nascimento (na data ativa)	Unidade MS INCA 2 / INSTITUTO NACIONAL DO CANCER I	20190308_18	00000000000000000000000000000000

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO III

CNS
708700169495195

Tipo: Recurso:

Situação:

Id. Recurso:

Somente com mandado judicial

Solicitações de Consulta ou Exame

ID	Tipo	Recurso	Data da Solicitação	CNS	Paciente	Idade	CD	Agendado para	Situação	Arquivo
25460049	CONSULTA	Análise 1ª vez Pediatria em Radioterapia	02/03/2018	708700169495195	JANE DA CRUZ ALMEIDA	48 anos(9,4 meses a 1 dia(s))	CS1 - Neopla másica do colo do útero	Em fila	<input type="button" value="Detalhes"/>	

Microsoft Excel - P02.xls 11/07/2018.pdf - Print

(Handwritten signature)



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO IV

Telefone Residencial (21) 5381-0210	Telefone de Contato (21) 98231-7850	Telefone SMS (21) 97004-7211	E-mail ceo@saude.rj.gov.br
Histórico Diagnóstico			
C53 - Neoplasia maligna do colo do útero			
Classificação de Risco:			
Urgência			
Tipo Recurso:			
CONSULTA			
Recurso:			
Ambulatório 1ª vez - Planejamento em Radioterapia			
Avaliação			
Questa Principal: MATRÍCULA INCA: 5169194 CID: C53 - Neopl. maligna do colo do útero Peso: 65 Kg Estadiamento: II Esta solicitação refere-se a: Teloterapia Período a ser irradiada: pelve Modalidade da Radioterapia: Combinada com Quimioterapia Intensidade da Radioterapia: Radicial Classificação de Risco: Amarelo - Prioridade 1 - Urgência, Atendimento mais Rápido Possível - Dor Intensa			
Observações Adicionais: CEO IIB COLO UTRFO			